



Apelação Cível nº 0803593-43.2023.8.19.0050

Apelante 1: Mislane Rodrigues Marciano

Apelante 2: Banco Santander Brasil S.A

Apelados: Os mesmos

Relator: Desembargador Luiz Henrique Oliveira Marques

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZATÓRIA. EMPRÉSTIMO NÃO RECONHECIDO. AUSÊNCIA DE PROVA IDÔNEA DA CONTRATAÇÃO. TEMA 1.061/STJ. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. DANO MORAL CONFIGURADO. MANUTENÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. RESTITUIÇÃO, PELA AUTORA, DO VALOR CREDITADO EM CONTA, COM POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA INDIRETA DE MÉRITO. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS.

I. CASO EM EXAME:

1. Trata-se de ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c/c indenizatória proposta em face de instituição financeira, na qual a autora impugna empréstimo não reconhecido, com descontos indevidos em conta corrente, e requer a nulidade da contratação, a repetição do indébito e indenização por danos morais.

2. Sentença de parcial procedência que declarou a inexistência do contrato, condenou o réu à restituição em dobro dos valores descontados e ao pagamento de R\$ 3.000,00 a título de danos morais, além de determinar a devolução, pela autora, da quantia creditada em conta, com possibilidade de compensação.

3. Na apelação da autora, busca-se a majoração dos danos morais e o afastamento da restituição do valor creditado. Na apelação do réu, sustenta-se a regularidade da contratação, com pedido de improcedência dos pedidos ou, subsidiariamente, de afastamento da repetição em dobro e de redução da indenização.



II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:

4. As questões em discussão consistem em verificar: (i) se a instituição financeira se desincumbiu do ônus de comprovar a regularidade da contratação impugnada; (ii) se são devidas a repetição do indébito em dobro e a condenação por danos morais; (iii) se comporta alteração o quantum indenizatório fixado; e (iv) se é admissível a condenação da autora à restituição do valor creditado, sem reconvenção.

III. RAZÕES DE DECIDIR:

5. A controvérsia submete-se ao regime do Código de Defesa do Consumidor, incidindo a responsabilidade objetiva da instituição financeira por defeito na prestação do serviço, nos termos do art. 14 do CDC, inclusive em hipóteses de fraude inseridas no risco da atividade bancária.

6. Impugnada a contratação pela consumidora, incumbia à instituição financeira comprovar a regularidade do negócio jurídico e a autenticidade da manifestação de vontade, nos termos do art. 373, II, do CPC, em consonância com a orientação firmada pelo STJ no Tema 1.061.

7. No caso, o réu não se desincumbiu do ônus probatório, pois se limitou à juntada de telas sistêmicas e registros produzidos unilateralmente, sem prova técnica apta a demonstrar a autenticidade da contratação, o que impede o reconhecimento da validade do contrato impugnado.

8. Mantém-se, por isso, a declaração de inexistência do negócio jurídico e a inexigibilidade da dívida, diante da ausência de prova idônea da contratação.

9. A repetição do indébito em dobro é devida, na forma do art. 42, parágrafo único, do CDC, pois os descontos decorreram de cobrança indevida sem demonstração de engano justificável, circunstância que afasta a boa-fé objetiva do fornecedor.

10. Os descontos indevidos em conta corrente, oriundos de empréstimo não reconhecido, configuram dano moral indenizável. No caso, a verba fixada em R\$ 3.000,00

observa os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade, inexistindo elementos concretos que justifiquem sua majoração ou redução.

11. A determinação de restituição, pela autora, do valor creditado em sua conta, com possibilidade de compensação, subsiste, porquanto a alegação deduzida pelo réu em contestação configura matéria de defesa indireta de mérito, dispensando reconvenção, e se mostra compatível com o art. 884 do Código Civil.

IV. DISPOSITIVO:

12. Recursos conhecidos e desprovidos. Mantida integralmente a sentença. Majorados os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos do art. 85, §11, do CPC, observada, em relação à autora, a suspensão da exigibilidade, na forma do art. 98, §3º, do mesmo diploma.

RELATÓRIO

Trata-se de ação indenizatória c/c pedido de tutela antecipada proposta por Mislane Rodrigues Marciano em face de Banco Santander S/A, na qual a autora alega, em síntese, a contratação fraudulenta de empréstimo em sua conta corrente, sem sua anuência, sustentando a inexistência do negócio jurídico identificado sob o nº 320000033290. Afirma que o réu implementou o referido contrato sem sua manifestação de vontade, realizou descontos indevidos em sua conta bancária e, apesar das tentativas de solução na via administrativa, não solucionou a controvérsia, sob o argumento de que a contratação teria sido regularmente realizada.

Ao final, requereu a procedência dos pedidos para: (i) confirmar, em sentença, os efeitos da tutela antecipada eventualmente deferida; (ii) declarar a inexistência do contrato de empréstimo nº 320000033290, por ausência de manifestação de vontade da autora; (iii) condenar o réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00; (iv) condenar o demandado à restituição, em dobro, da quantia de R\$ 286,99, correspondente a dois descontos indevidos, perfazendo o montante de R\$ 573,98, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC; e (v) condenar o réu ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios sucumbenciais.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Câmara de Direito Privado



Decisão de deferimento da tutela de urgência requerida em id 141693006, determinando que a ré *se abstenha de descontar na conta bancária da autora o valor da parcela de R\$143,50 referente ao empréstimo nº 320000033290, a partir da intimação desta decisão até solução final da lide, sob pena de multa de R\$200,00 (duzentos reais) por cada desconto em desacordo com essa decisão.*

Contestação em id 148283653. O réu sustenta, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, ao argumento de que a autora não buscou solução administrativa antes do ajuizamento da demanda. No mérito, aduz a regularidade da contratação do empréstimo nº 320000033290, afirmando que a operação foi realizada em 07/06/2023, via aplicativo móvel, mediante utilização de dispositivo previamente cadastrado, com autenticação por CPF, senha e ID Santander. Sustenta que o valor de R\$ 1.235,79 foi regularmente creditado na conta corrente da autora e, em seguida, transferido via PIX para outra conta de sua própria titularidade, inexistindo irregularidade na operação. Defende a validade da contratação eletrônica e das telas sistêmicas juntadas como meio de prova, bem como a inexistência de falha na prestação do serviço, de ato ilícito e de dano moral indenizável. Impugna, ainda, o pedido de repetição do indébito, ao argumento de que não houve cobrança indevida nem má-fé, e requer, subsidiariamente, na hipótese de eventual declaração de inexistência do contrato, a restituição dos valores disponibilizados à autora ou sua compensação em eventual condenação. Ao final, pugna pela improcedência dos pedidos, pelo indeferimento da inversão do ônus da prova e pela produção de provas.

Sobreveio sentença de parcial procedência (id 219320568), sob o fundamento de que, embora aplicável o CDC e invertido o ônus da prova, o réu não se desincumbiu de comprovar a regularidade da contratação do empréstimo impugnado, pois não apresentou instrumento contratual assinado, sendo insuficientes, para tanto, o comprovante desacompanhado de assinatura e as telas sistêmicas unilateralmente produzidas. Reconhecida a falha na prestação do serviço, o Juízo declarou a inexistência do contrato nº 320000033290, condenou o réu à restituição, em dobro, das parcelas indevidamente descontadas, bem como ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 3.000,00. Determinou, contudo, a devolução, pela autora, da quantia de R\$ 1.235,79, admitida a compensação, a fim de evitar enriquecimento sem causa. Por fim, condenou o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apelação da parte autora (id 224494843). Irresignada, a autora interpôs apelação, insurgindo-se contra o capítulo da sentença que fixou a indenização por danos morais em R\$ 3.000,00, por reputá-la irrisória diante da gravidade da falha na





prestação do serviço, pugnando pela majoração para R\$ 10.000,00, em observância aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e à jurisprudência do TJRJ. Insurge-se, ainda, contra o capítulo que determinou a devolução, com possibilidade de compensação, da quantia de R\$ 1.235,79 creditada em sua conta, ao argumento de que tal condenação não poderia ter sido imposta sem prévia reconvenção, por não se tratar de ação dúplice. Requer, ao final, o provimento do recurso para majorar a verba compensatória e afastar a determinação de restituição/compensação do valor depositado.

Apelação da parte ré (id 228658068). Sustenta a regularidade da contratação eletrônica do empréstimo, realizada por dispositivo móvel habilitado, mediante uso de credenciais pessoais, ID Santander e biometria, com efetivo crédito do valor na conta da autora e posterior transferência via PIX para conta de sua titularidade. Defende a validade da assinatura eletrônica e das telas sistêmicas, a inexistência de falha na prestação do serviço e, subsidiariamente, a ocorrência de culpa exclusiva da autora ou de terceiros, nos termos do art. 14, §3º, II, do CDC. Impugna a declaração de inexistência do contrato, a repetição do indébito em dobro e a condenação por danos morais, requerendo a reforma integral da sentença para julgar improcedentes os pedidos ou, sucessivamente, afastar a devolução em dobro e reduzir a verba indenizatória.

Contrarrazões em id's 231447414 e 234722361.

É o relatório.

VOTO

De início, menciono que se encontram presentes os requisitos de admissibilidade dos recursos, que devem ser, por conseguinte, conhecidos.

Ressalta-se que a relação jurídica estabelecida entre as partes é de natureza consumerista, uma vez que o réu figura na condição de fornecedor de serviços, ao passo que a autora ostenta a qualidade de consumidora, por ser destinatária final do contrato de empréstimo cuja contratação impugna.

De fato, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido da aplicabilidade do Código Consumerista às instituições financeiras, conforme o seu verbete sumular nº 297: ***“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”***

Assim, tratando-se de hipótese de fato do serviço, o fornecedor responde perante o consumidor pelos danos a ele causados, independentemente da existência de culpa, em conformidade com o artigo 14 do CDC, por ser objetiva sua responsabilidade, bastando ao consumidor comprovar o ato praticado, o dano sofrido e o nexo de causalidade.

Nesse sentido, o verbete sumular nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

“As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.”

Cumprido destacar, ainda, a hipossuficiência técnica da autora em relação à instituição financeira, circunstância que reforça a incidência das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor e a necessidade de reequilíbrio da relação jurídica estabelecida entre as partes.

Nos termos do art. 373, inciso II, do Código de Processo Civil, incumbe ao réu o ônus da prova quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Com efeito, a contratação fraudulenta de empréstimo configura falha na prestação do serviço bancário apta a ensejar a declaração de inexistência do negócio jurídico e, conforme as circunstâncias do caso concreto, a condenação à reparação dos danos materiais e morais decorrentes.

In casa, note-se que seria impossível para a consumidora comprovar que não celebrou o contrato de empréstimo trazido aos autos pelo réu, porque se trata de prova negativa. Sendo assim, este ônus recai sobre a parte ré, a quem incumbe demonstrar a legitimidade do negócio jurídico.

A respeito desse tema, o Colendo Superior Tribunal de Justiça julgou, em 09/12/2021, o REsp n. 1.846.649, em regime de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas - IRDR (Tema nº 1.061), fixando a seguinte tese:

“Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade”.

Nesse ponto, segundo o entendimento pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça, não caberia ao autor provar a autenticidade das assinaturas, mas, sim, à instituição financeira ré e, no caso concreto, ela alegou um fato desconstitutivo do direito autoral, sem se desincumbir por completo do ônus que lhe cabia quando teve a oportunidade.

Senão vejamos, trecho do fundamento do julgado do STJ que serviu de base para a fixação da tese no IRDR:

*(...) Para a resolução desta controvérsia deve-se limitar a discussão aos casos em que há contestação da assinatura do contrato, pois, diversamente da hipótese em que se contesta a veracidade do próprio documento (art. 429, I, do CPC/2015), aqui se impugna apenas parte dele, isto é, a aposição da assinatura (art. 429, II, do CPC/2015). **Em face disso, "o ônus da prova da falsidade documental compete à parte que a arguiu (art. 429, I, CPC), mas se a falsidade apontada disser respeito à assinatura lançada no documento, o ônus da prova caberá a quem o produziu (art. 429, II, CPC)"** – (DIDIER JÚNIOR, BRAGA e OLIVEIRA, op. cit., p. 289). **Assim, a parte que produz o documento é aquela por conta de quem se elaborou, porquanto responsável pela formação do contrato, sendo quem possui a capacidade de justificar ou comprovar a presença da pessoa que o assinou.** (REsp n. 1.846.649/MA, relator Ministro Marco Aurélio Belize, Segunda Seção, DJe de 9/12/2021.) GRIFAMOS*

É de se destacar que, após o despacho saneador que inverteu o ônus da prova e deu oportunidade da parte ré novamente se manifestar (id. 184747896), o banco se limitou a informar ciência quanto à data designada para depoimento pessoal da autora, sem requerer a produção de prova técnica apta a demonstrar a regularidade da contratação eletrônica alegada, limitando-se à juntada de registros unilaterais insuficientes para comprovar a manifestação válida de vontade da autora.

No sentido oposto, a parte autora fez prova mínima de suas alegações, com os comprovantes dos descontos mensais no valor de R\$143,50 (cento e quarenta e três reais e cinquenta centavos) realizados em sua conta corrente.

Ademais, a autora demonstrou que o valor creditado a título de empréstimo, no montante de R\$ 1.235,79 (mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), era próximo ao valor habitualmente percebido a título salarial, circunstância que confere verossimilhança à sua alegação de que, ao identificar o depósito,



acreditou tratar-se de verba remuneratória, o que justifica a posterior transferência para outra conta de sua titularidade, sem que tal conduta possa, por si só, ser interpretada como indicativa de fraude ou anuência à contratação impugnada.

E como dito, o réu, por sua vez, não se desincumbiu adequadamente do ônus de comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do consumidor, deixando de observar o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, ausente prova idônea de que a contratação impugnada foi efetivamente realizada pela autora, não há como reconhecer a regularidade da relação contratual invocada pela instituição financeira. Mantém-se, assim, a conclusão adotada na sentença quanto à inexistência do negócio jurídico e à inexigibilidade da dívida impugnada, impondo-se, por conseguinte, o desprovimento integral do recurso interposto pela parte ré.

No que se refere à restituição em dobro, igualmente não assiste razão ao réu. Destaca-se que a E. Corte Superior, no julgamento do EAREsp 676.608/RS, firmou a tese no sentido de que a restituição em dobro do indébito, na hipótese prevista no art. 42, parágrafo único, do CDC, independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor, bastando que a cobrança indevida decorra de conduta em desconformidade com a boa-fé objetiva.

No caso em tela, correta a determinação de devolução em dobro, na forma do parágrafo único do art. 42 do CDC, ante a ausência de engano justificável, uma vez que, a despeito de a instituição financeira sustentar a regularidade da contratação eletrônica, não logrou comprovar, de forma idônea, a validade do negócio jurídico impugnado, sendo devidos, por conseguinte, os descontos realizados na conta bancária da autora.

Assim, certo é que a restituição dobrada independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando tal cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, como ocorre na hipótese em análise.

A modulação de efeitos estabelecida no referido julgamento igualmente não afasta a solução adotada, porquanto, mesmo antes da definição da tese, já prevalecia o entendimento de que a devolução em dobro era devida quando ausente engano justificável, circunstância também verificada no caso concreto.

Portanto, mostra-se correta a condenação à repetição do indébito em dobro, em consonância com o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça e com a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

0011316-75.2014.8.19.0208 - APELAÇÃO

Des(a). LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO - Julgamento: 04/10/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA. DÍVIDA NÃO RECONHECIDA PELO AUTOR. NEGATIVAÇÃO DO NOME. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO APRESENTA CONTRATO NEM PRODUZ PROVA APTA A COMPROVAR A CONTRATAÇÃO DO EMPRÉSTIMO. DÍVIDA NÃO COMPROVADA. FORTUITO INTERNO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 94, TJRJ. **FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS DA CONTA DA AUTORA .DANO MORAL CONFIGURADO.** SITUAÇÃO QUE SUPLANTA O MERO ABORRECIMENTO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 343, TJRJ. 1. Agravo retido. Não conhecimento. Não reiteração. 2. "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de **culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. (...) § 3º O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I - que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II - a **culpa** exclusiva do consumidor ou de **terceiro**." (Art. 14, caput e § 3º do CDC); 2. "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de **terceiro** não exclui o dever do fornecedor de indenizar." (Enunciado sumular nº 94 do Eg. TJRJ); 3. In casu, a autora nega a existência da dívida advinda de empréstimo de 60 parcelas no valor R\$ 219,00 descontados diretamente do seu contracheque. Já o banco réu, por seu turno, não trouxe aos autos o referido contrato assinado pelo autor ou mesmo gravação/transcrição do ato que alega ter celebrado, tampouco documento apto a comprovar o autor tenha efetivamente utilizado algum serviço bancário ou recebido crédito para justificar a dívida em comento; 4. No caso vertente, os documentos trazidos pelo réu em sede de contestação não se referem a contratação da impugnada destes autos. Repetição em **dobro** que se impõe. Art. 42, parágrafo único, da Lei Consumerista. 5. Dano moral configurado. Quantum indenizatório fixado que se revela compatível com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da vedação ao enriquecimento sem causa, sem olvidar o caráter reparador, punitivo e pedagógico da sanção, bem como a condição financeira das partes envolvidas e as especificidades inerentes ao caso concreto. 6. **Inaplicabilidade do enunciado sumular nº 230 do Eg. TJRJ, uma vez que não se trata de meras cobranças, mas de efetivos descontos não autorizados em verba alimentar.** 7. A verba indenizatória do dano moral somente será modificada se não atendidos pela sentença os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade na fixação do valor da condenação. (Enunciado sumular nº 343 TJRJ); 8. Sentença que se mantém. Recurso que se nega provimento.

0446641-90.2011.8.19.0001 - APELAÇÃO

Des(a). MARIANNA FUX - Julgamento: 19/04/2017 - VIGÉSIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C DANOS MATERIAIS E MORAIS. ALEGAÇÃO DE DESCONTOS INDEVIDOS EM FOLHA DE PAGAMENTO, REFERENTES A EMPRÉSTIMOS NÃO CONTRATADOS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTOU A FALSIDADE DAS ASSINATURAS LANÇADAS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DECLARANDO A NULIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO, CONDENANDO O RÉU A DEVOLVER, EM DOBRO, OS VALORES DESCONTADOS, BEM COMO NA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS NO VALOR DE R\$ 10.000,00, ALÉM DE DETERMINAR A DEVOLUÇÃO SIMPLES PELO AUTOR DO VALOR CREDITADO PELA RÉ. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO RÉU PELA REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. 1. A responsabilidade é objetiva nas relações de consumo, à luz do art. 14 do CDC, podendo ser ilidida pela culpa exclusiva do consumidor, de terceiro ou fortuito externo. Precedente: Agravo de Instrumento 0009608-61.2016.8.19.0000, Rel. Des. WERSON REGO, Julgamento: 02/03/2016, 25ª Câmara Cível. 2. O autor aduziu que desconhecia os contratos de empréstimos que deram ensejo aos descontos em sua folha de pagamento. 3. Corroborando com a tese autoral, a perícia constatou a existência de falsidade das assinaturas apostas nos contratos litigiosos. 4. Eventual fraude na celebração do contrato por terceiro não tem o condão de elidir a responsabilidade da parte ré no caso. Incidência do verbete de súmula nº 94 do TJRJ: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar". 5. A Teoria do Risco do Empreendimento, aplicável pelo CDC, impõe que todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa. Precedentes. Apelação nº 0491174-03.2012.8.19.0001; Rel. Des. LUIZ FERNANDO DE ANDRADE PINTO, julgamento: 13/04/2016, 25ª Câmara Cível e Apelação nº 0065516-37.2015.8.19.0001, Rel. Des. WERSON REGO, julgamento: 14/03/2016, 25ª Câmara Cível. **6. O art. 42, parágrafo único, do CDC estabelece que "o consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável".** 7. Interpretando o referido dispositivo legal, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que **"o engano, na cobrança indevida, só é justificável quando não decorrer de dolo (má-fé) ou culpa na conduta do fornecedor do serviço"** (REsp 1.079.064/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 20.4.2009). Ademais, **"basta a culpa para a incidência de referido dispositivo, que só é afastado mediante a ocorrência de engano justificável por parte do fornecedor"** (REsp 1.085.947/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 12.11.2008). 8. Destarte, o engano somente é considerado justificável quando não decorrer de dolo ou culpa. No caso, o engano não foi justificado, porquanto decorrente de cobrança inexistente, devendo o valor indevidamente cobrado ser devolvido em dobro. 9. Analisando os autos, verifica-se que os descontos começaram em 2010 e o autor permaneceu inerte durante quase um ano, não restando comprovado que tais descontos fizeram o autor experimentar alguma dificuldade financeira. 10. Ademais, restou incontroverso que o autor recebeu a quantia de 5.456,00, relativa ao depósito dos empréstimos oriundos dos contratos anulados, na medida em que não houve apelação do consumidor quanto à condenação na devolução do valor percebido. Assim, o apelado se beneficiou da quantia recebida, sendo certo que não houve consignação em juízo do montante depositado pelo banco réu. 11. Nesta senda, não se infere efeito outro senão o prejuízo decorrente das quantias indevidamente cobradas, as quais se revelam de pequena monta diante do valor

percebido mensalmente pelo apelado, sendo certo que as consequências patrimoniais serão reparadas com a restituição em dobro dos valores. Precedente. Apelação nº 0022584-74.2012.8.19.0054; JDS. DES. MARIA DA GLORIA OLIVEIRA BANDEIRA DE MELLO - Julgamento: 15/02/2017, 23ª CÂMARA CÍVEL CONSUMIDOR. 12. Provimento parcial do recurso para afastar a condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral e determinar a compensação do valor de dano material a ser pago pelo réu com a quantia a ser restituída pelo autor, a ser apurado em liquidação de sentença

No tocante ao pedido de majoração da verba compensatória, não assiste razão à autora.

No caso concreto, a ausência de comprovação da regularidade da contratação impugnada e a realização de descontos indevidos evidenciam falha na prestação do serviço bancário apta a justificar a condenação por danos morais, tal como reconhecido na origem.

Todavia, não se verificam circunstâncias excepcionais aptas a justificar a elevação do quantum arbitrado. Não se trata de hipótese envolvendo consumidor em condição de especial vulnerabilidade, como idoso, pensionista ou beneficiário de verba alimentar, tampouco há demonstração de inscrição indevida em cadastros restritivos, reiteração prolongada dos descontos ou comprometimento relevante da subsistência da autora.

Por isso, não procede a alegação de error in iudicando. A autora fundamenta o pedido de majoração em precedentes desta Corte que arbitram a indenização em R\$ 10.000,00, mas tais julgados referem-se a casos concretos marcados por circunstâncias agravadoras ou por acentuada vulnerabilidade da parte lesada, o que não se verifica na hipótese dos autos. Inexistindo similitude fática, não há desacerto na fixação da verba indenizatória pelo Juízo de origem.

Nesse contexto, revela-se adequada a indenização fixada em R\$ 3.000,00, em consonância com os parâmetros usualmente adotados por esta Corte em hipóteses análogas, razão pela qual deve ser mantida a sentença nesse particular.

Ademais, igualmente não merece acolhimento a insurgência da autora dirigida ao capítulo da sentença que determinou a restituição da quantia de R\$ 1.235,79 (mil duzentos e trinta e cinco reais e setenta e nove centavos), creditada em sua conta corrente, com possibilidade de compensação.

Com efeito, embora tenha sido reconhecida a inexistência da contratação impugnada, é incontroverso nos autos que o valor correspondente ao empréstimo foi

efetivamente disponibilizado na conta da autora, tendo ingressado em sua esfera patrimonial (id 86214338 e 86214340).

Nessa perspectiva, a manutenção da condenação do réu à restituição em dobro dos valores indevidamente descontados não afasta a necessidade de restituição, pela autora, da quantia que lhe foi efetivamente creditada, uma vez que a permanência desse numerário em seu patrimônio, sem causa jurídica idônea que a ampare, atrairia a incidência do art. 884 do Código Civil, segundo o qual aquele que, sem justa causa, se enriquecer à custa de outrem, será obrigado a restituir o indevidamente auferido.

A pretensão formulada pelo réu, em contestação, para que, reconhecida a inexistência do contrato, fosse determinada a devolução do valor creditado à autora ou admitida sua compensação, não configura pedido autônomo a exigir reconvenção, mas matéria de defesa indireta de mérito, apta a influir na definição dos efeitos patrimoniais da procedência.

Isso porque o reconhecimento da inexistência da contratação afasta a exigibilidade da dívida e autoriza a restituição em dobro dos descontos indevidos, sem afastar, contudo, a necessidade de restituição da quantia efetivamente disponibilizada à autora, nos termos do art. 884 do Código Civil.

A propósito, ao discorrer sobre a defesa indireta de mérito, leciona Humberto Theodoro Júnior (Curso de Direito Processual Civil Vol.1 - 67ª Edição 2026):

*Quando o réu ataca o fato jurídico que constitui o mérito da causa (a sua causa petendi), tem-se a defesa chamada de mérito. O ataque do contestante pode atingir o próprio fato arguido pelo autor (quando, por exemplo, nega a existência do dano a indenizar), ou suas consequências jurídicas (quando reconhecido o fato, nega-lhe o efeito pretendido pelo autor). Em ambos os casos, diz-se que a defesa de mérito é direta, “porque dirigida contra a própria pretensão do autor e objetivando destruir-lhe os fundamentos de fato ou de direito”. **Mas a defesa de mérito pode, também, ser indireta, quando, embora se reconheça a existência e eficácia do fato jurídico arrolado pelo autor, o réu invoca outro fato novo que seja “impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor” (CPC/2015, art. 350). São exemplos de defesa indireta de mérito a prescrição e a compensação.** (grifos nossos)*

Na hipótese, a alegação deduzida pelo réu em contestação, para que, reconhecida a inexistência do contrato, fosse restituído o valor creditado à autora ou admitida sua compensação, insere-se no âmbito da defesa indireta de mérito, na



medida em que se limita a sustentar a impossibilidade de a autora reter a quantia que lhe foi efetivamente disponibilizada em decorrência da operação impugnada.

Não se trata, portanto, de pretensão autônoma, mas de matéria defensiva, razão pela qual não se exigia reconvenção.

Assim, a determinação de restituição do valor de R\$ 1.235,79, com possibilidade de compensação, mostra-se compatível com o reconhecimento da inexistência da contratação e com o disposto no art. 884 do Código Civil.

Tal providência não se confunde com a restituição em dobro dos descontos indevidos reconhecida em favor da autora, porquanto recai sobre quantia diversa, correspondente ao valor efetivamente creditado em sua conta.

Desse modo, deve ser mantida a sentença também nesse ponto.

EM FACE DO EXPOSTO, voto no sentido de **CONHECER** de ambos os recursos e **NEGAR-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a sentença por seus próprios fundamentos.

Em razão do desprovimento de ambos os apelos, majoram-se os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% (doze por cento), na forma do art. 85, §11, do CPC, observada, em relação à autora, a suspensão da exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do CPC, em razão da gratuidade de justiça concedida.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

LUIZ HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES
Desembargador Relator